



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque - BA

Quarta-Feira, 10 de Março de 2021 - Edição nº 042

SUMÁRIO

- DECRETO DE Nº 115/2021: "Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (covid-19) no âmbito do Município de Tanque Novo, e estabelece outras providências."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: F3DB8340DE-86CF81D041-B545163A41-FD98741963



Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO DE Nº 115/2021

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (covid-19) no âmbito do Município de Tanque Novo, e estabelece outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil de nº 1.148 de 20 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado da Bahia;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado da Bahia de nº 19.626/2020 e de nº 2455 de 22 de janeiro de 2021, que declaram estado de calamidade pública em todo o território baiano;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais, que reconhecem o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tanque Novo;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.261 de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores – número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e números de casos ativos – divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensas as feiras livres municipais, que ocorreriam nos dias 12 e 13 de março do presente ano. Ao passo que, fica Decretada a retomada da tradição da realização de Feira Livre e Feira do Gado às terças-feiras, estas serão retomadas em 16 de março de 2021. Restando saber, contudo, que aos Sábados continuará a realização da Feira Livre da Agricultura Familiar do município de Tanque Novo, a mesma será retomada em 20 de março de 2021. Entretanto, visando o não aumento de indicadores, até segunda ordem, ficam proibidos de participarem destas feiras supracitadas, todos os feirantes que residem em outros municípios. Sendo, as mesmas permitidas, apenas, para os que residem no Município de Tanque Novo, Estado da Bahia.

Art. 2º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 10 de Março até 01 de Abril de 2021, em todo o Município de Tanque Novo, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais e Decreto Estadual nº 20.260, de 02 de março de 2021, Decreto Estadual nº 20.278, de 04 de Março de 2021 e Decreto Estadual nº 20.296, de 09 de Março de 2021.

§1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



fique comprovada a urgência.

§2º. A restrição prevista no *caput* não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§4º. Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

§5º. Para fins do disposto deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§6º. Os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação poderão ter seu funcionamento estendido até às 24h.

Art. 3º. Fica determinada a restrição de locomoção de veículos e pessoas, bem como o funcionamento de toda e qualquer atividade econômica ou não, do dia 10 de março até às 5 hs do dia 15 de março de 2021, em todo o território de Tanque Novo-BA, exceto os seguintes serviços essenciais abaixo relacionadas:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços de Clínicas, Consultórios, Apoio Diagnóstico

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



e Terapêutico e Hospital;

II - Assistência à saúde animal, incluídos os serviços Veterinários, nos casos de urgência e emergência;

III - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IV - Atividades de segurança privada, incluídas a vigilância, a guarda;

V - Telecomunicações e internet;

VI - Serviços funerários;

VII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

VIII - Serviços postais;

IX - Transporte e entrega de cargas de produtos alimentícios, perecíveis e medicamentos e transporte de valores;

X - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XI - Cuidados com animais em cativeiro;

XII - Farmácias e drogarias;

XIII - Supermercados, mercados, padarias, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

XIV - Lojas de venda de alimentação para animais, produtos médicos veterinários, e abastecimento agrícola;

XV - Oficinas mecânicas e borracharias;

XVI - Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XVII - Serviços bancários, ficando obrigatório o monitoramento de controle de fluxo de pessoas, com utilização de toldos e gradis na parte externa, com o escopo de evitar aglomerações, com acompanhamento de funcionário da instituição e os serviços de autoatendimento até as 19 hs e 30 minutos.

XVIII - Serviços advocatícios, por meio de serviço interno dos escritórios profissionais, e serviços por meio de plataformas digitais, e presencial nos termos do Código de Processo Penal e Processo Civil, por ser o advogado indispensável à administração da Justiça.

XIX - Profissionais de contabilidade com serviço interno em seus escritórios;

XX - Cartórios e Tabelionatos de Notas, com funções delegadas, apenas para fins de funcionamento mediante agendamento, com de 30% (trinta) por cento de sua capacidade.

XXI - Casas lotéricas, desde que ocorra o monitoramento de controle de fluxo de pessoas, com

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n - Centro -
Cep: 46.580-000 - Tanque Novo - Bahia
Fones: (77) 3695 - 1162



o escopo de evitar aglomerações, com utilização de toldos e grades na parte externa, com acompanhamento de funcionário da empresa;

XXII– Obras de construção civil.

§1º. Nenhum estabelecimento de serviços essenciais poderá permitir o consumo de gêneros alimentícios, alcoólicos e congêneres em seu interior;

§2º. Os estabelecimentos referidos no parágrafo primeiro deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Intensificação das ações de limpeza, com material sanitizante adequado;
- II- Disponibilização na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III - Limitação do número máximo de clientes, compatível com o tamanho do estabelecimento, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento, podendo o estabelecimento utilizar um sistema de senhas para ordenar a entrada;
- IV - Fornecimento de máscaras de proteção e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos seus funcionários;
- V - Incentivo ao pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;
- VI - Reordenamento das filas, garantindo o distanciamento mínimo de 01 (um) metro e meio entre os consumidores;
- VII– Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular um horário para atendimento exclusivo;
- VIII - Divulgação de informações sobre os métodos de prevenção ao contágio, bem como das ações que devem ser tomadas em caso de suspeita de contaminação;
- IX – Os trabalhadores que forem enquadrados nos grupos de risco, poderão exercer atividades laborais de forma remota, nos termos de regulamento especial;
- X – Permitir somente a entrada e o atendimento de cliente que esteja usando máscara.

§3º. Os estabelecimentos referidos neste artigo poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



Art. 4º. Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 2º e 3º deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 5º. Fica autorizado através do serviço de entrega em domicílio (delivery), os seguintes estabelecimentos:

- I – Serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes, espetinhos, e congêneres);
- II – Lojas de produtos médicos hospitalares;
- III – Distribuidora de água mineral;
- IV – Distribuidora de gás;
- V – Lojas de autopeças e pneus;
- VI – Lojas de material de construção;
- VII – Lojas e comércio varejista de produtos não elencados no art. 3º deste decreto.

Parágrafo único - O serviço de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes, espetinhos e congêneres) através de entrega em domicílio (delivery) ou com entrega na porta do estabelecimento, sem que possa adentrar ao seu interior, com a colocação de barreira física.

Art. 6º. Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), de 10 a 15 de março de 2021.

Art. 7º. Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 10 de março ao dia 01 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 8º. Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos (coletivos, amadores e profissionais), cerimônias de casamento,

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, shows, circos, cinemas, clubes, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, durante o período de 10 de Março à 01 de abril de 2021.

§1º. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

§2º. As academias poderão ter seu funcionamento exclusivamente com atendimento de no máximo 30% da sua capacidade normal, inclusive, tais atividades devem ser previamente agendadas.

§3º. Os salões de beleza e estabelecimentos de estética, poderão funcionar exclusivamente por meio de agendamento.

§4º. Os serviços de pilates poderão ocorrer de forma individualizada.

Art. 9º. Ficam suspensas as atividades escolares presenciais, bem como os cursos de capacitação na rede pública e privada, nos ensinos fundamental, médio e atividades práticas dos cursos em geral, do dia 10 a 15 de março de 2021, exceto as atividades remotas. Sendo permitidas, as retiradas de materiais necessários para realização das atividades escolares remotas, nos respectivos locais de matrícula.

Art. 10. Os estabelecimentos de serviços de alimentação não discriminados no Art. 3º, deste Decreto, tais como lanchonetes, restaurantes e congêneres, poderão funcionar através de entrega em domicílio (delivery) ou com entrega na porta do estabelecimento, sem que possa adentrar ao seu interior, com a colocação de barreira física.

§1º. É permitido o funcionamento dos serviços essenciais (mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas) já existentes e autorizadas pelo Poder Público, não sendo permitido a venda de alimentos prontos para o consumo no local.

Art. 11. Permanece vedada a recepção de novos hóspedes em hotéis e similares, até as 05h

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



do dia 15 de março de 2021.

Art. 12. Todos os empreendimentos em funcionamento deverão atuar em fiscalização colaborativa, coibindo práticas que descumpram parcial ou integralmente as disposições neste decreto.

Art. 13. A gestão de eventuais filas, ainda que no ambiente externo dos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e congêneres, são de responsabilidade do empreendedor, inclusive quanto as medidas sanitárias, nos termos desse Decreto.

Art. 14. Fica determinada a utilização de máscaras pela população nos ambientes em circulação externa, bem como no trânsito; sendo ainda proibido o atendimento de pessoas sem uso de máscara nos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços essenciais, nas instituições públicas ou privadas.

Art. 15. O ingresso de consumidores no interior dos estabelecimentos elencados no art. 4º, §1º, nos termos deste Decreto, deverá limitar a frequência conforme os seguintes parâmetros:

- I – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 100 m², deverá limitar-se a 5 pessoas por vez;
- II – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 200 m², deverá limitar-se a 10 pessoas por vez;
- III – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 300 m², deverá limitar-se a 15 pessoas por vez;
- IV – Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de metragem superior a 300 m², a frequência deverá ser estabelecida a cada 6,25 m² por pessoa.

§1º. Deverá ser preservado o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5 m (um metro e meio), conforme estabelecido no §3º do art. 4 deste Decreto.

§2º. O quantitativo de frequência estabelecida na hipótese do inciso IV deste artigo deverá ser considerado somente em 1/3 por vez.

Art. 16. As medidas implementadas pelo presente Decreto poderão ser reavaliadas pelo Comitê

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162



Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 17. Fica suspenso até ulterior deliberação, o atendimento presencial do público junto a Prefeitura Municipal de Tanque Novo, com exceção dos serviços essenciais indispensáveis ao enfrentamento e prevenção do COVID-19.

§ 1º. Os atendimentos realizados pelas Secretarias Municipais, deverão seguir as seguintes normas:

I – fluxo de atendimento ao público presencial reduzido no período matutino, com no máximo 50% de sua normalidade e, apenas em atividades excepcionais ao cidadão;

II - no período vespertino, as mesmas, funcionarão apenas com serviços internos.

Art. 18. Em caso de descumprimento do disposto nesse Decreto, serão adotadas as medidas de polícia administrativa com suas respectivas sanções, desde advertência, suspensão temporária, interdição de estabelecimento ou mesmo cassação de Alvará, independentemente de acionamento de força policial.

Art. 19. O Município de Tanque Novo adotará as normas estaduais relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, desde que a legislação municipal não disponha de modo diverso, podendo ser solicitado apoio dos Órgãos de Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tanque Novo, Estado da Bahia, em 10 de março de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162